
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 036, DE 31 DE MAIO DE 2021.

INSTITUI MEDIDAS RESTRITIVAS
ADICIONAIS AO DECRETO ESTADUAL
30.606/2021, DE CARÁTER EXCEPCIONAL
E TEMPORÁRIO, DESTINADAS AO
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA
COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
IPANGUAÇU/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete aos Municípios definir e disciplinar as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento à COVID-19, bem como fiscalizar o seu fiel cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que desde o início da pandemia, a Administração Pública Municipal tem buscado promover medidas preventivas para evitar o contágio e a disseminação da COVID-19, tendo adotado como princípios basilares dos protocolos a higienização contínua e frequente, o uso de máscaras de proteção facial e o distanciamento social;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, na qual sugerem a adoção de medidas que intensifiquem as medidas de restrição de circulação de pessoas, aglomerações e eventos, bem como as ações de vigilância;

CONSIDERANDO que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

CONSIDERANDO o considerável aumento do número de casos de Covid-19 no município de Ipanguaçu nos últimos dias;

CONSIDERANDO o alto índice de ocupação de leitos de UTI Covid-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, a dificuldade de se regular pacientes com COVID-19 atendidos no Centro de Saúde Tibúrcio Freire da Silveira para hospitais de referência no âmbito do SUS.

CONSIDERANDO, o alto índice de transmissibilidade de COVID-19 no município de Ipanguaçu.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de respostas céleres para evitar o agravamento da disseminação do COVID-19.

D E C R E T A:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Este Decreto estabelece medidas restritivas adicionais ao Decreto Estadual nº 30.606 de 25 de maio de 2021, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 no âmbito do município de

Ipanguaçu/RN.

Art. 2º. No âmbito do município de Ipanguaçu, ficam suspensos, com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19):

- I – A realização de festas de aniversário, casamento, confraternizações ou similares, independente do número de pessoas;
- II – O funcionamento de bares, casa de jogos, casa de drinks e similares;
- III – A utilização de campos de futebol, de futevôlei, quadras de esportes e similares, públicas ou privadas;
- IV – A consumação de alimentos e bebidas alcoólicas dentro de quaisquer tipos de estabelecimentos comerciais.
- V – O acesso e uso a rios, ao açude de Pataxó, a Lagoa da Ponta Grande, além de piscinas coletivas, balneários e similares.

DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO PÚBLICO E DA FEIRA LIVRE

Art. 3º- O Mercado Público de Ipanguaçu/RN ficará aberto ao público externo no horário compreendido entre às 6h00 às 13h00, em obediência ao disposto no art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 30.606 de 25 de maio de 2021.

Art. 4º- A feira livre acontecerá de forma restrita aos comerciantes do município de Ipanguaçu.

DAS PRAÇAS PÚBLICAS

Art. 5º- As praças públicas e o seu entorno somente poderão ser utilizadas para caminhadas individuais, com uso obrigatório de máscara de proteção facial e distanciamento entre as pessoas de no mínimo 1,5m (um metro e meio).

DO FUNCIONAMENTO DOS LAVA-JATOS:

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento dos lava-jatos no âmbito do município de Ipanguaçu, desde que o acesso ao estabelecimento fique restrito aos funcionários, sendo terminantemente proibido o acesso do público externo.

DA OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE OS CASOS POSITIVOS DE COVID-19

Art. 7º - É obrigatória a notificação a Secretaria de Saúde do Município de Ipanguaçu/RN de todos os resultados de testes diagnóstico para detecção da COVID-19, realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários, clínicas públicas e privados, hospitais públicos e privados, drogarias e farmácias e quaisquer outros, em todo território nacional de pessoas residentes no Município de Ipanguaçu integrantes ou não do Sistema Único de Saúde (SUS/RN).

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverão ser notificados todos os resultados de testes diagnóstico realizados, sejam positivos, negativos, inconclusivos e correlatos, qualquer que seja a metodologia utilizada.

§ 2º A notificação deverá ser realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado do resultado do teste, mediante registro e transmissão pelo e-mail smsipanguacu@m.gov.br.

§ 3º A notificação ficará a cargo dos gestores e responsáveis dos respectivos laboratórios e será fiscalizada pelo gestor de saúde local.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo poderá configurar infração sanitária, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, VII, VIII do caput art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, cuja prática poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas no art. 2º da referida lei, como advertência, multa ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou

penal cabíveis.

Art. 8º - O descumprimento ao disposto neste Decreto, bem como às demais determinações vigentes sobre as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sujeitará o infrator à aplicação de multa.

Art. 9º - A multa será aplicada, em casos que a Secretaria de Saúde do Município de Ipanguaçu/RN não sejam notificados acerca dos resultados de testes diagnóstico para detecção da COVID-19, para aplicabilidade da multa serão utilizados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, poderá variar entre:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por notificação não realizada;

Art. 10º - Para a aplicação da multa de que trata este Decreto, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

Art. 11 - os laboratórios da rede pública, rede privada, universitários, clínicas públicos e privados, hospitais públicos e privados, drogarias e farmácias e quaisquer outros que realizarem exames laboratoriais para o diagnóstico da COVID19 devem:

I - Efetuar, na Coordenação da Vigilância em Saúde, o cadastramento de funcionário responsável pela coleta e registro do atendimento;

II - Realizar a notificação, de acordo com orientação da Coordenação da Vigilância em Saúde, dos casos suspeitos e confirmados atendidos;

III - Os dados a serem enviados devem conter:

- a) a fonte notificadora;
- b) o resultado do exame ou informação da suspeita;
- c) a identificação do indivíduo; e
- d) o endereço, telefone e e-mail do paciente.

Art. 12 - As notificações dos casos para investigação de COVID-19 são compulsórias imediatas e devem ser realizadas em até 24 h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. As notificações de óbitos deverão seguir o Manual de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus COVID-19, do Ministério da Saúde, e as Notas Técnicas da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP).

DAS RECOMENDAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 13 - Para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde devera se pautar, além dos deveres constitucionais, pelas seguintes diretrizes:

I – predominância dos interesses da coletividade na prevenção de contágio e enfrentamento da pandemia;

II – fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias;

III – implantação coordenada, simultânea e regionalizada das medidas de restrição;

IV – esclarecimento à população da situação pandêmica;

V – publicidade e transparência na realização das despesas públicas e nas medidas adotadas;

Art. 14 - Fica ainda determinado à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de providências no sentido de:

I – Reorganizar feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária e o disposto no Decretos Estaduais em vigência, de combate à COVID-19, desde que não contrariem o disposto neste decreto.

II – Realizar campanhas de divulgação e esclarecimento da atual situação pandêmica, inclusive da superlotação da rede

hospitalar, bem como da necessidade de adoção de medidas sanitárias, utilização de máscaras, distanciamento social, dentro outros, com uso de linguagem simples e de fácil entendimento e utilização de meios de comunicação de fácil acesso à população, como carros de som, veiculação em redes sociais, dentre outros.

DAS SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 15 - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I – às multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020;

II – às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III – ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

V – à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

§ 2º As multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde no cumprimento do seu dever de fiscalização das medidas sanitárias serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As regras definidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as taxas e índices de transmissibilidade da COVID-19, no município de Ipanguaçu.

Art. 17 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão realizar rígido controle do acesso de pessoas, primando pelo distanciamento social nas filas, além de disponibilizarem álcool em gel ou líquido para acesso ao seu interior.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá vigência até 06 de junho de 2021.

GABINETE CIVIL, Ipanguaçu/RN, 31 de maio de 2021.

VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Paulo Ricardo Felipe dos Santos
Código Identificador:01F261BC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/06/2021. Edição 2537

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>